LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2023/A, de 1 de agosto

Com as alterações introduzidas por: Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/A; Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A;

Índice

- Diploma

- Artigo 1.º Objeto ALTERADO
- Artigo 2.º Âmbito ALTERADO
- Artigo 3.º Princípio «não prejudicar significativamente» e metas climáticas ambientais
- Artigo 4.º Beneficiários
- Artigo 5.º Elegibilidade dos beneficiários ALTERADO
- Artigo 6.º Elegibilidade das operações ALTERADO
- Artigo 7.° Elegibilidade das despesas ALTERADO
- Artigo 8.º Despesas n\u00e3o eleg\u00edveis
- Artigo 9.º Critérios de seleção
- Artigo 10.º Natureza e montante do incentivo
- Artigo 11.º Condições de alteração da operação
- Artigo 12.º Obrigações dos beneficiários ALTERADO
- Artigo 13.º Indicadores de realização e de resultados
- Artigo 14.º Pareceres
- Artigo 15.º Apresentação de candidaturas
- Artigo 16.º Pagamento do incentivo
- Artigo 17.º Entrada em vigor
- Anexo ANEXO I Metodologia para a determinação do mérito dos projetos ALTERADO
- ANEXO II Metodologia para a determinação da percentagem correspondente ao prémio de realização





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Diploma

Regulamenta a medida de incentivo «Dinamização de Pequenos Negócios», prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio

O crescimento sustentável das empresas dos Açores está condicionado pela sua posição ultraperiférica, bem como pela sua fragmentação territorial, consequentemente, resultando em sobrecustos de funcionamento que afetam o tecido empresarial regional.

Neste sentido, é importante criar as condições na Região Autónoma dos Açores para a promoção de investimentos que dinamizem os pequenos negócios, permitindo estimular uma maior competitividade e inovação das empresas.

A reduzida dimensão das empresas expõe as vulnerabilidades económico-financeiras, a incapacidade de inovação produtiva, uma reduzida capacidade exportadora e menores economias de escala, condicionantes que elevam a vulnerabilidade das pequenas e médias empresas da Região Autónoma dos Açores, acentuando as principais carências existentes no tecido produtivo.

O Sistema de Incentivos para a Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado, abreviadamente designado por Construir 2030, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, visa promover o desenvolvimento sustentável integrado da economia regional, constituindo um instrumento de política económica fundamental para superar fragilidades e constrangimentos estruturais, impulsionando dinâmicas positivas de competitividade e um ambiente estimulante da eficiência empresarial.

O Construir 2030 encontra-se estruturado em diversas medidas, que traduzem linhas de apoio específicas e adequadas ao estado do desenvolvimento económico-social regional, procurando, nomeadamente, responder a necessidades das empresas na vertente de Pequenos Negócios.

O Governo Regional dos Açores reconhece a necessidade da adoção de medidas de simplificação administrativa, através da modernização de processos, sendo que no âmbito do apoio aos pequenos negócios, o objetivo visa apoiar os projetos de reduzida dimensão, que contribuam para a melhoria da competitividade das empresas e para uma maior coesão económica e social.

Neste contexto, urge definir, de forma clara, ao nível material e procedimental, o regime jurídico aplicável à medida Pequenos Negócios, através da identificação, entre outros, do respetivo âmbito, beneficiários, tipo e natureza dos projetos, despesas elegíveis, natureza e montante dos incentivos, estendendo-se, ainda, a domínios como a análise das candidaturas e todo o corpo jurídico relacionado com a sua instrução procedimental.

Assim, nos termos conjugados da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 24.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, que cria o Sistema de Incentivos para a Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado, adiante designado por Construir 2030, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente diploma regulamenta a medida Pequenos Negócios, doravante designada por medida, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, a qual visa apoiar projetos de investimento de reduzida dimensão, que contribuam para a melhoria da competitividade das empresas e para uma maior coesão económica e social.
- 2 A medida é financiada pelo Programa Açores 2030, no seu objetivo específico 1.3. Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das Pequenas e Médias Empresas (PME), bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos.
- 3 As tipologias de ação, tipologias de intervenção, tipologias de operação mobilizadas pela presente medida são as seguintes:





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) Tipologia de Ação denominada de «Investimento empresarial produtivo», que inclui as seguintes tipologias de intervenção:
- i) 'Inovação Produtiva' que contempla a tipologia de operação 'Investimento Empresarial Produtivo (SI)';
- ii) 'Inovação das Empresas' que contempla a tipologia de operação 'Criação de Novas Empresas e Negócios (SI) (RA)';
- iii) 'Investimento de Base Territorial' que contempla a tipologia de operação 'Criação, Expansão ou Modernização de Micro e Pequenas Empresas (SI)'.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/A - Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14, em vigor a partir de 2025-04-15

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 São suscetíveis de apoio, no âmbito da medida, os projetos promovidos por micro e pequenas empresas, com investimentos iguais ou superiores a 5000,00 € (cinco mil euros) e investimentos elegíveis iguais ou inferiores a 75 000,00 € (setenta e cinco mil euros), que se enquadrem nas seguintes atividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE Rev.4), revista pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro:
- a) Indústria que inclui as divisões 10 a 33, com exceção das divisões 12 e 19 e dos grupos 222 e 241;
- b) Recolha, tratamento, eliminação de resíduos e valorização de materiais que inclui a divisão 38;
- c) Construção que inclui o grupo 410 e divisões 42 a 43;
- d) Comércio que inclui as divisões 45 a 47;
- e) Logística e outras atividades com potencial para a criação de bens e serviços transacionáveis que inclui o grupo 521, e as subclasses 52250, 52262, 52310 e 52261;
- f) Alojamento que inclui a divisão 55;
- g) Restauração e similares que inclui a divisão 56;
- h) Educação que inclui a subclasse 85320, 85510 e 85520;
- i) Atividades de saúde humana que inclui as subclasses 86210, 86220, 86230, 86911, 86940, 86992, 86912, 86930, 86950, 86961, 86962 e 86993;
- j) Atividades de animação turística incluídas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro;
- k) Serviços que inclui as divisões 39, 58, 62, 71, 74, 75, 78, 79, 88, 90, 91, 93, excluindo a subclasse 93191, 95 e 96, grupos 592, 63100, 63910, 812 e 813, classes 5911, 5912, 7311, e subclasses 60100, 69201, 69202, 70200, 82300, 85530, 85593.
- 2 No âmbito da atividade da indústria a que se refere a alínea a) do número anterior, a medida não abrange os projetos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo i do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 3 O presente regulamento é aplicável aos projetos que sejam desenvolvidos na Região Autónoma dos Açores.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A - Diário da República n.º 95/2025, Série I de 2025-05-19, em vigor a partir de 2025-05-20

Artigo 3.º

Princípio «não prejudicar significativamente» e metas climáticas ambientais

1 - O princípio «Do No Significant Harm (DNSH)», ou «não prejudicar significativamente», previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e que não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

junho, do Parlamento Europeu e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 - As obrigações e os requisitos para o cumprimento do princípio a que se refere o número anterior, aplicáveis à operação, são os estabelecidos nos avisos para a apresentação de candidaturas.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente medida os empresários em nome individual, sociedades comerciais, independentemente da natureza jurídica, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas, com residência fiscal, sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.°

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, e na demais legislação aplicável, os beneficiários devem preencher os requisitos seguintes:

- a) Não serem uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual;
- b) Cumprirem os critérios de micro e pequenas empresas;
- c) Não apresentarem uma nova candidatura para um mesmo estabelecimento antes da data de conclusão da anterior operação e num máximo de duas operações por estabelecimento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A - Diário da República n.º 95/2025, Série I de 2025-05-19, em vigor a partir de 2025-05-20

Artigo 6.º

Elegibilidade das operações

- 1 Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, e na demais legislação aplicável, as operações devem ter uma duração máxima de execução de um ano, a contar da data da notificação da decisão ou, se anterior a esta, a data que vier a ser definida como data-limite para aceitar despesas, no âmbito do fim do Programa Açores 2030.
- 2 Nos termos e para os efeitos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, a percentagem mínima de capitais próprios é fixada em 5 %.
- 3 Para efeitos de cálculo dos capitais próprios a que se refere o número anterior é utilizada uma das fórmulas seguintes: a) [(Cpe + Cpp)/(ALe + Ip)] x 100;
- b) (Cpp/lp) x 100.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, Cpe corresponde aos capitais próprios da empresa no ano pré-projeto, ALe ao ativo líquido da empresa no ano pré-projeto, Cpp aos novos capitais próprios do projeto, e Ip ao investimento elegível do projeto.
- 5 Para o cálculo da percentagem mínima de capitais próprios a que se refere o n.º 2, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição, um balanço





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um contabilista certificado ou revisor oficial de contas.

6 - Nos termos do disposto no número anterior, no encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do termo de aceitação, sob pena da candidatura ser considerada inelegível.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A - Diário da República n.º 95/2025, Série I de 2025-05-19, em vigor a partir de 2025-05-20

Artigo 7.º

Elegibilidade das despesas

- 1 Consideram-se elegíveis as despesas seguintes:
- a) Construção e reabilitação de edifícios, e construções e reabilitações diversas, desde que diretamente relacionadas com a concretização do projeto;
- b) Aquisição de bens e equipamentos, incluindo aquisição de serviços com transporte, seguros, montagem e desmontagem dos mesmos, que apresentem relevante importância para o desenvolvimento do projeto;
- c) Equipamento de transporte, designadamente aquisição de veículos automóveis ligeiros de mercadorias, e outro material de transporte terrestre, com exceção das CAEs do grupo 521, e subclasses 52250, 52262, 52310 e 52261, desde que os mesmos cumpram as condições seguintes:
- i) Não possuam motores de combustão que funcionem com combustíveis fósseis;
- ii) Se afigurem essenciais ao exercício da respetiva atividade;
- iii) Não se destinem a aluguer sem condutor.
- d) Equipamento de transporte, designadamente aquisição de veículos e outro equipamento de transporte terrestre, no caso de projetos promovidos por empresas de animação turística, desde que os mesmos reúnam as condições seguintes:
- i) Não possuam motores de combustão que funcionem com combustíveis fósseis;
- ii) Se afigurem essenciais e adequados ao exercício da respetiva atividade;
- iii) Não se destinem a aluguer sem condutor.
- e) Aquisição de bens e equipamentos relacionados com tecnologias de informação e comunicação;
- f) Aquisição de software e licenças, incluindo o desenvolvimento inicial de website, até ao limite de 15 % do investimento elegível;
- g) Custos relacionados com patentes e marcas, designadamente com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e coleções próprias, desenhos, modelos e patentes, bem como despesas com a valorização das marcas, insígnias adquiridas, criadas ou constituídas;
- h) Custos relacionados com patentes e marcas, nomeadamente os associados aos pedidos de patente e de registo de marcas;
- i) Aquisição de serviços de assistência técnica em matéria de planeamento, controlo e gestão relativas à qualidade, ambiente e segurança, produção, modernização tecnológica e melhores técnicas disponíveis;
- j) Aquisição de serviços com a elaboração do processo de candidatura, com um máximo de 1000,00 € (mil euros);
- k) Aquisição de serviços relacionados com projetos de arquitetura e de engenharia, ou outros associados à operação, limitado a 2 % do investimento elegível;
- l) Aquisição de serviços relacionados com a preparação de pedidos de pagamento e com a intervenção de contabilistas certificados, no âmbito da apresentação dos pedidos de pagamento, com um valor máximo de 1000,00 € (mil euros);
- m) Aquisição de serviços para a realização de estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio «não prejudicar significativamente», até um valor máximo de 1000,00 (euro) (mil euros).
- 2 Os limites previstos em função do investimento elegível são definidos à data da aprovação da candidatura, mantendo-se o valor absoluto aprovado durante o período de execução do projeto.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 3 Sempre que esteja em causa uma operação que vise a transferência de instalações de unidades empresariais dentro do espaço geográfico da Região Autónoma dos Açores, é considerado elegível o valor correspondente à diferença entre o valor do investimento a realizar e o valor residual das antigas instalações.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se valor residual o valor inicial das instalações ali referidas, deduzido do valor das respetivas amortizações acumuladas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A - Diário da República n.º 95/2025, Série I de 2025-05-19, em vigor a partir de 2025-05-20
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/A - Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14, em vigor a partir de 2025-04-15

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das despesas não elegíveis enumeradas no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, e na demais legislação aplicável, consideram-se não elegíveis as despesas com a aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte com motores de combustão que funcionem com combustíveis fósseis.

Artigo 9.º

Critérios de seleção

- 1 As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios previstos no anexo i ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo-lhes atribuídas as pontuações nele definidas.
- 2 Para efeitos de seleção, apenas podem ser considerados os projetos que obtenham uma pontuação final igual ou superior a 3,00 pontos.

Artigo 10.°

Natureza e montante do incentivo

- 1 O incentivo a conceder às despesas elegíveis assume a forma de subvenção não reembolsável e é correspondente à aplicação das percentagens seguintes, conforme aplicável:
- a) 50 % para as ilhas de S. Miguel e Terceira;
- b) 55 % para as ilhas do Faial e Pico e para os concelhos de Nordeste, Povoação e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel; c) 60 % para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.
- 2 À taxa de incentivo que vier a resultar da aplicação das alíneas do número anterior, acresce, nos termos do número seguinte, aquando do encerramento do investimento, tendo por base o grau de cumprimento de metas fixadas pelo beneficiário, e devidamente aprovadas, um prémio de realização aos projetos, sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 3 O prémio de realização a que se refere o número anterior corresponde à aplicação, sobre as despesas elegíveis do projeto, das percentagens previstas no anexo ii ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 4 A taxa de incentivo a atribuir, que vier a resultar da aplicação dos números anteriores, não pode exceder as taxas máximas expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB), conforme mapa de auxílios com finalidade regional 2022-2027 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 100752), sendo de 70 % para as micro e pequenas empresas.

Artigo 11.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Condições de alteração da operação

- 1 Estão sujeitas a nova decisão as alterações aos seguintes elementos da operação:
- a) Custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
- b) Montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.
- 2 O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização, em casos devidamente fundamentados, até ao máximo de seis meses, com penalização do prémio de realização, previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 Sem prejuízo de outras obrigações previstas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, e na demais legislação aplicável, os beneficiários ficam obrigados a:
- a) Afetar o projeto à atividade e à localização geográfica por um período mínimo de três anos, a contar da data do pagamento do saldo final;
- b) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projeto sem autorização da autoridade de gestão do Programa Açores 2030;
- c) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da data de início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura.
- 2 Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a oneração dos bens adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, com a finalidade de garantir financiamento bancário, apenas é autorizada quando partilhada com as entidades públicas financiadoras.
- 3 Sem prejuízo do prazo previsto na alínea c) do n.º 1, a pedido do beneficiário, e, em casos devidamente justificados, pode a autoridade de gestão aceitar a prorrogação do mesmo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/A - Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14, em vigor a partir de 2025-04-15

Artigo 13.º

Indicadores de realização e de resultados

Os avisos para apresentação de candidaturas estabelecem os indicadores de realização e resultado associados à aprovação do financiamento, com base nos quais são fixados os compromissos a alcançar em cada projeto.

Artigo 14.º

Pareceres

- 1 Devem ser solicitados pareceres específicos a outras entidades, sempre que se demonstre necessário, atendendo ao enquadramento do projeto, bem como à natureza das despesas apresentadas.
- 2 Os pareceres a que se refere o número anterior são emitidos num prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data do pedido.

Artigo 15.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Apresentação de candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas decorre da publicação de avisos, em regime de concurso, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, e na legislação regional, nacional e europeia.
- 2 Os avisos para apresentação de candidaturas podem, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, conjugar diferentes tipologias de intervenção ou de operação, bem como estabelecer regras específicas e clarificar as condições fixadas no presente diploma.
- 3 A candidatura a aviso de pré-qualificação na modalidade de pedido de auxílio corresponde a um pedido escrito, formulado pelo candidato, com vista a sinalizar a intenção de investimento e a sua data de início, devendo observar as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua atual redação.
- 4 Após o registo do pedido de auxílio referido no número anterior deve ser apresentada pelo candidato que o submeteu, candidatura ao primeiro aviso para apresentação de candidaturas subsequente à data do pedido de auxílio correspondente, respeitando a configuração e o calendário apresentados, sem prejuízo das alterações aceites no âmbito de decisão sobre a atribuição.
- 5 Considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo se o beneficiário tiver apresentado candidatura ou pedido de auxílio em data anterior ao início dos trabalhos relativos à operação, conforme definição estabelecida na alínea q) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio.

Artigo 16.º

Pagamento do incentivo

- 1 O pagamento do incentivo assume uma das modalidades descritas no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo n.º 20/2023/A, de 31 de maio.
- 2 O pagamento, na modalidade de adiantamento, permite o adiantamento inicial no valor de 10 % do valor total aprovado e de adiantamento contra fatura, mediante a apresentação de faturas eletrónicas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, conforme o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 3 Na situação de adiantamento contra fatura, o beneficiário é obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da publicitação do primeiro aviso para apresentação de candidaturas, a que se refere o artigo 15.º

Anexo ANEXO I

Metodologia para a determinação do mérito dos projetos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

1 - A metodologia para seleção das operações é baseada no indicador de Mérito do Projeto (MP), determinado pela soma ponderada das pontuações obtidas nos critérios de 1.º nível de acordo com a seguinte fórmula:

MP = 0.2 A + 0.2 B + 0.2 C + 0.4 D

Em que os critérios de 1.º nível são:

A - Adequação à estratégia





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- B Impacto
- C Capacidade de Execução
- D Qualidade

Para efeitos de análise e seleção das candidaturas, os critérios acima identificados são densificados através de ponderações dos subcritérios de nível 2 e 3.

2 - A pontuação do critério de 1.º nível A - Adequação à estratégia, é determinada pelos seguintes subcritérios e calculada do seguinte modo:

A = 0.5 A1 + 0.3 A2 + 0.2 A3

A1 - Contributo do projeto para os indicadores de realização e resultado comuns e específicos do Programa para os quais foi definida uma meta.

A1.1 - Indicador de resultados - Criação de emprego, considerando:

- a) Não cria emprego 0 pontos;
- b) Cria emprego 5 pontos.

Para efeitos de determinação da criação de emprego, é considerado o mês em que se registe o valor mais baixo de trabalhadores, dos 12 meses anteriores à data da apresentação da candidatura, comparativamente ao mês anterior ao da submissão do pedido de pagamento do saldo final. Desde que devidamente justificada, a criação de emprego pode ser determinada por referência a momento posterior ao mês anterior ao da submissão do pedido de pagamento do saldo final, com eventual penalização do prémio de realização.

- A2 Adequação do projeto aos objetivos e medidas de política pública na área de intervenção da iniciativa
- A2.1 Projeto envolve produtos e/ou serviços «Marca Açores»

Avalia se o projeto envolve produtos e/ou serviços regionais registados na «Marca Açores»:

- a) Não 3 pontos;
- b) Sim 5 pontos.
- A3 Grau de incorporação de medidas que contribuam para um maior valor acrescentado ambiental
- A3.1 Utilização eficiente e sustentável de recursos

O projeto incorpora medidas e ou investimentos que contribuam para uma utilização eficiente e sustentável de recursos

- a) Não 0 pontos;
- b) Sim 5 pontos.
- 3 A pontuação do critério de 1.º nível B Impacto, é determinada pelos seguintes subcritérios e calculada do seguinte modo:
- B = 0.3 B1 + 0.4 B2 + 0.3 B3
- B1 Impacto do projeto na economia, em que:
- B1 = 0.5 B1.1 + 0.5 B1.2
- B1.1 Criação de emprego por conta própria:
- a) Não 0 pontos;
- b) Sim 5 pontos.
- B1.2 Criação de novas empresas e/ou estabelecimento com base local:
- a) Não 0 pontos;
- b) Sim 5 pontos.
- B2 Impacto do projeto na competitividade empresarial
- B2.1 Impacto direto na obtenção dos resultados de exploração

Avalia se o projeto tem impacto direto na obtenção dos resultados de exploração:

- a) Não 0 pontos;
- b) Sim 5 pontos.
- B3 Contributo do projeto para o emprego qualificado
- B3.1 Volume do emprego qualificado criado por referência ao mês em que se registe o valor mais baixo de trabalhadores qualificados, dos 12 meses anteriores à data da apresentação da candidatura, comparativamente ao mês anterior ao da





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

submissão do pedido de pagamento do saldo final. Desde que devidamente justificado, a criação de emprego qualificado pode ser determinada por referência a momento posterior ao mês anterior ao da submissão do pedido de pagamento do saldo final, com eventual penalização do prémio de realização.

Considera-se emprego qualificado todos os trabalhadores com um nível de qualificação iv ou superior, nos termos do Quadro Nacional de Qualificações.

A pontuação do critério Volume do emprego qualificado criado é determinada da seguinte forma:

- a) 5 pontos se do projeto resultar um aumento do número de postos de trabalho qualificados;
- b) 3 pontos se do projeto resultar uma manutenção do número de postos de trabalho qualificados;
- c) 1 ponto se do projeto não resultar a manutenção ou criação de postos de trabalho qualificados.
- 4 A pontuação do critério de 1.º nível C Capacidade de Execução, é determinada pelos seguintes subcritérios:

C = 0.25 C1.1 + 0.75 C1.2

no caso de operações de empresas existentes.

C = C1.2

no caso de empresas criadas para o projeto, ou existentes sem contabilidade organizada à data de candidatura.

C1.1 - Capacidade financeira para fazer face à componente não financiada do projeto, é aferida pelo indicador meios libertos líquidos sobre volume de negócios, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre volume de negócios:

- a) C1.1. (igual ou menor que) 2,5 % 1 ponto;
- b) 2,5 % (menor que) C1.1 (igual ou menor que) 7,5 % 2 pontos
- c) 7,5 % (menor que) C1.1 (igual ou menor que) 15 % 3 pontos;
- d) 15 % (menor que) C1.1 (igual ou menor que) 20 % 4 pontos;
- e) C1.1 (maior que) 20 % 5 pontos.

Sendo:

Meios libertos líquidos = resultado líquido do período + imparidade de inventários (perdas/reversões) + imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões) + provisões (aumentos + reduções) + imparidade de investimento não depreciáveis/amortizações (perdas/reversões) + aumentos/reduções de justo valor + gastos/reversões de depreciação e de amortização + imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões).

Volume de negócios = vendas de produtos + venda de mercadorias + prestação de serviços.

Para o cálculo de C1.1. são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura.

C1.2 - Avaliação da sustentabilidade financeira após período de financiamento, utiliza-se o indicador novos capitais próprios sobre o investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem de novos capitais próprios no investimento elegível:

- a) 10 % (igual ou menor que) C1.2 (menor que) 15 % 1 ponto;
- b) 15 % (igual ou menor que) C1.2 (menor que) 20 % 3 pontos;
- c) C1.2 (igual ou maior que) 20 % 5 pontos.
- 5 A pontuação do critério de 1.º nível D Qualidade, é determinada pelos seguintes subcritérios e calculada do seguinte modo:
- D = 0.2 D1 + 0.4 D2 + 0.4 D3
- D1 Existência de instrumentos que assegurem a igualdade de oportunidades e de género
- D1.1 Adoção de medidas de inclusão social e promoção da igualdade de género:
- a) Não inclusão de medidas 3 pontos;
- b) Inclusão de uma medida 5 pontos.
- D2 Existência de mecanismos de acompanhamento, monitorização e avaliação da eficácia do projeto.
- D2.1 Robustez da metodologia de adequação da necessidade dos investimentos a realizar face à concretização dos objetivos do projeto:
- a) Sem coerência 0 pontos;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- b) Parcialmente alinhado com o diagnóstico de necessidades, possuindo lacunas ou ações não justificadas face aos objetivos apresentados 1 ponto;
- c) Coerentemente formulado e suficientemente relacionado com o diagnóstico de necessidades 3 pontos;
- d) Totalmente alinhado com o diagnóstico de necessidades, o qual responde a todas as áreas de competitividade críticas para a empresa 5 pontos.
- D3 Caráter inovador do projeto
- D3.1 Grau de inovação do modelo de gestão, organizacional e/ou funcional. Mede o contributo do projeto para o desenvolvimento local, avalia a natureza dos investimentos e o respetivo impacto do projeto no mercado local, através dos seguintes fatores:
- a) Contributo do projeto para novos segmentos de mercado;
- b) Contributo do projeto para suprir uma lacuna no mercado local;
- c) Contributo do projeto para a economia circular;
- d) Contributo do projeto para a inovação tecnológica (produto ou processo);
- e) Contributo do projeto para a inovação organizacional.
- O critério D3.1 é pontuado da seguinte forma:
- a) O projeto não contempla nenhum dos fatores 0 pontos;
- b) O projeto contempla pelo menos um fator 1 pontos;
- c) O projeto contempla pelo menos dois fatores 3 pontos;
- d) O projeto contempla mais de dois fatores 5 pontos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/A - Diário da República n.º 95/2025, Série I de 2025-05-19, em vigor a partir de 2025-05-20

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/A - Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14, em vigor a partir de 2025-04-15

ANEXO II

Metodologia para a determinação da percentagem correspondente ao prémio de realização

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Avaliação de metas no encerramento do investimento:

a) 5 % se o valor do indicador Gcp - Grau de cumprimento do prazo, relativo ao prazo de realização de investimento, for igual ou superior a 1, calculado da seguinte forma:

Gcp = X1/X2

Em que:

- X1 Prazo, em meses, constante do Termo de Aceitação celebrado;
- X2 Prazo efetivo de execução do projeto, medido à data de conclusão do investimento.
- b) Em função dos valores apurados no mérito do projeto (MP), sendo:
- 3 % no caso de um MP maior ou igual a 3,50 pontos;
- 4 % no caso de um MP maior ou igual a 4,00 pontos;
- 5 % no caso de um MP maior ou igual a 4,50 pontos.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.

